PROMOTOR DE JUSTIÇA — INTERINIDADE — EFETIVAÇÃO — REQUISITOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO

— Não sendo bacharel em direito, requisito legal para o exercício do cargo de promotor público, não pode nêle se efetivar o interino, com base no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Manuel José de Macedo Filho

Recurso de mandado de segurança n.º 1.271 — Relator: Sr. Ministro Orosimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.271, do Maranhão recorrente Manuel José de Macedo Filho, recorrido Estado do Maranhão.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas

precedentes, negar provimento. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1950 (data do julgamento) — *Laudo de Camargo*, Presidente — *Orosimbo Nonato*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — No acórdão de fls. 29, do ilustre Tribunal do Maranhão, declarou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Pires Sexto seu voto vencido nestes têrmos:

"Neguei o mandado de segurança, porque no meu entender, o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição federal, não se aplica no caso em aprêço.

Manuel José de Macedo Filho, residente na comarca de Colinas, firmado no art. 141, § 24, da Constituição federal, pede o presente mandado de segurança para anular o ato do Govêrno do Estado, de 27 de janeiro do corrente ano, que o exonerou do cargo de promotor interino daquela comarca, alegando ser líquido e certo o seu direito, ao mesmo cargo, nos têrmos claros do art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição federal; em consequência lhe seja assegurado o exercício efetivo, com o pagamento dos vencimentos que deixou de receber e demais vantagens inerentes ao referido cargo.

Com efeito, se a palavra funcionário público, no seu sentido mais lato, compreende até os cargos de direção, como o de Presidente da República, num sentido mais restrito, que é o ordinário, não chega a abranger os magistrados e o Ministério Público.

A Constituição federal teve em mira esta situação, quando estabeleceu em sessões especiais os estatutos dos magistrados (arts. 94 e seguintes), e para os membros interinos do Ministério Público (arts. 125 e segs.). O art. 23 das Disposições Transitórias fica reservado aos funcionários administrativos e técnicos excluídos os professôres catedráticos e titulares dos ofícios de justiça. Assim compreendido, aquêle artigo tem um curso normal, não afeta princípios expressos no texto permanente da Constituição podendo até ser expresso por um legislador ordinário. Tomado, na amplitude do voto vencedor, contraria não só textos primaciais da Constituição, como redunda em tal absurdo que atinge ao impossível jurídico de poder um leigo ingressar no quadro acima, sem o concurso que se exige daqueles que se adestram para a profissão, adquirindo nos bancos das nossas faculdades jurídicas o título de bacharel.

Não se pode atribuir ao legislador constituinte tão monstruosa concepção.

Diz a Constituição — art. 141, § 14: "É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer". A nossa lei — decreto-lei n.º 590, de 30 de março de 1942, art. 34, letra *d*, perfeitamente de acôrdo com o ditame constitucional, exige, que os promotores públicos sejam bacharéis em direito e nomeados mediante concurso. A exigência de concurso é também da Constituição — art. 127.

Ninguém pode ser promotor se não é bacharel e não preste concurso. No entretanto, a presente decisão ultrapassando o espírito do art. 23 das Disposições Transitórias, erigiu perfeito e acabado, neste ponto, um leigo que não prestou nem podia prestar concurso.

Prevalecendo dêsse voto, o suplicante poderá ingressar amanhã na magistratura vitalícia, ser juiz de direito e Desembargador — art. 141, § 14 e 124, n.º V da Constituição federal, combinado com os arts. 34, letra *d*, e 27 do decreto-lei n.º 590, acima referido.

Não pode estar certa uma decisão que leva a semelhantes consequências e por isto, ciente de que saber as leis, não é sòmente lhes conhecer a letra, mas por excelência o seu espírito, voto

em contrário e julgo improcedente o mandado de segurança requerido pelo promotor interino da comarca de Colinas, por não ser líquido e certo o seu direito, e, em consequência, legal o ato do Govêrno do Estado, que o exonerou".

E S. Excia. teve a acompanhá-lo o Exmo. Sr. Desembargador Vieira da Silva.

Em grau de embargos, entretanto, foi negado o *writ* pelo acórdão de fls. 47, *verbis*:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos em que figuram como embargante — o Govêrno do Estado do Maranhão, e embargado Manuel José de Macedo Filho. Acorda o Tribunal Pleno, por votação unânime, e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, dar provimento aos embargos para, reformando o acórdão embargado, cassar o mandado de segurança concedido ao embargado. E, assim o fazem, porque o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição federal não se ajusta ao caso dos autos, visto como se é certo que determina a efetivação de funcionários interinos com cinco anos, pelo menos, de serviço público, no entanto, aplicada, à espécie, a regra do art. 128 da mesma Constituição combinado com as disposições constantes da Organização Judiciária do Estado, chegasse à conclusão que aquêle princípio transitório exclui os cargos técnicos, como o de promotor público, no qual sòmente aos bacharéis em direito, é assegurada a efetivação respectiva.

Custas na forma da lei.

São Luiz, 1.º de junho de 1949, assinatura do Presidente e Relator".

Daí o presente recurso (Constituição federal, art. 101, n.º II, letra *a*, lastreado das razões de fls. 53:

"Manuel José de Macedo Filho, por seu advogado, vem com o máximo acatamento, oferecer a êsse egrégio Tribunal, as suas razões de defesa, no recurso ordinário que interpôs com fundamento no art. 101, inciso II, letra *a*, da Constituição federal, por não se conformar com o venerando acórdão do Colendo Tribunal de Justiça dêste Estado, que lhe negou, já em recurso de embargos, o mandado de segurança impetrado contra o ato do Poder Executivo do Maranhão que, em vez de considerá-lo automàticamente efetivado no cargo de Promotor Público da comarca de Colinas, em obediência ao que preceitua o art. 23 das Disposições Transitórias daquela Magna Carta, o demitira do mesmo cargo, sem haver ao menos precedido a êsse ato qualquer inquérito administrativo.

Os fatos descritos na petição inicial mostram claramente o direito líquido e certo que o recorrente procurou defender, por meio do mandado de segurança requerido originàriamente ao egrégio Tribunal dêste Estado, medida essa que lhe foi concedida por ocasião do seu primeiro julgamento, como se verifica do venerando acórdão de fls. 29 a 36 dêstes autos.

Embargada essa decisão, pelo representante do Poder Executivo, foi ela reformada pelo acórdão, também do Tribunal Pleno, que se encontra a fls. 47 e verso dêstes autos.

Antes de entrar na apreciação dêste julgamento, seja permitido ao recorrente ponderar que, no seu modo de ver, a primeira decisão favorável ao recorrente, proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plena, não estava sujeita a embargos, pois que se tratava de decisão definitiva daquela respeitável Côrte de Justiça.

Efetivamente, não se poderá admitir que essa decisão fôsse, por meio de embargos, submetida novamente a apreciação do Tribunal de Justiça.

O recurso cabível, na espécie, seria o extraordinário, para o egrégio Supremo Tribunal Federal, por parte do representante do Poder Executivo Maranhense.

Se dêsse recurso, o único cabível no caso, não se utilizou, em tempo hábil, o Govêrno dêste Estado, bem é de ver-se que deverá prevalecer a primeira decisão favorável, do egrégio Tribunal de Justiça que houve por bem conceder ao recorrente o mandado de segurança de que tratam êstes autos.

É uma questão preliminar que, com o devido respeito, o recorrente pede e espera seja resolvida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao tomar conhecimento do presente recurso.

A decisão recorrida".

O venerando acórdão de fls. 47 de que, ora, se recorre, para cassar o mandado de segurança que já havia sido concedido, apenas procurou estribar-se no único fundamento que se acha concebido na sua respectiva ementa que diz:

"A efetivação de que trata o art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição federal não se aplica aos cargos técnicos.

Confrontando-se semelhante argumento com o que dispõe o preceito constitucional citado e o seu parágrafo único, ressalta claramente que a exceção de que se prevaleceu o acórdão recorrido, para denegar o mandado de segurança, não se enquadra em nenhum dos casos enumerados pela Constituição que jamais falou ou aludiu a casos técnicos, mas só excetuou do benefício constitucional, consagrado no artigo 23, os *cargos vitalícios.*

O cargo que o recorrente exercia, há mais de dez anos interinamente, como ficou demonstrado com os documentos juntos ao processo não era de natureza vitalícia, pois que, como tal, não o considerou a Constituição federal nem tão pouco a Lei de Organização Judiciária Estadual.

"Quando se discutiu no Congresso Federal a aprovação do art. 187 da atual Constituição federal, foi oferecida uma emenda que tomou o n.º 163, tornando extensiva aos membros do Ministério Público a prerrogativa da vitaliciedade" (Carlos Maximiliano, *Constituição Brasileira de* 1946, vol. III, pág. 250).

Do exposto, chega-se fàcilmente à conclusão de que o *único argumento* da respeitável decisão recorrida, não tem amparo no art. 23, das Disposições Transitórias, já citadas, combinado com o art. 187, da mesma Constituição.

E desde que ficou exuberantemente provado que o recorrente exercia, há mais de dez anos, em caráter interino, o cargo de Promotor Público da comarca de Colinas dêste Estado, cargo êsse que exercia ao ser promulgada a Constituição de 1946, razão não há para que não lhe aproveite o benefício do aludido art. 23, a fim de ser considerado automàticamente efetivado no referido, cargo, desde a data da promulgação da mencionada Carta Magna.

O ato governamental, portanto, que, em vez de considerá-lo como tal, afastou-o do cargo, por meio de uma demissão que nem sequer foi precedida de inquérito administrativo, em que houvesse sido apurada alguma falta praticada pelo recorrente durante a sua longa permanência no aludido cargo, é indubitàvelmente ilegal, devendo ser remediado pela concessão da medida por lei impetrada.

Com essas considerações o recorrente tranquilamente espera que o egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante julgados que já há proferido sôbre o assunto, se dignará de dar provimento ao presente recurso ordinário, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e julgado procedente o pedido de mandado de segurança, nos têrmos da petição inicial, por ser de inteira justiça.

São Luiz, 1.º de novembro de 1949. — *Raimundo Bandeira de Melo".*

O Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado Dr. Silveira Caldas ofereceu as razões de fls. 57 (ler).

Impetrou, então, mandado de segurança alegando estar amparado pelo

art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

Não há dúvida que ao ser promulgado êsse ato, o recorrente exercia por mais de 5 anos, interinamente, o cargo de Promotor Público, mas, êsse cargo, é, evidentemente, um cargo técnico, que só pode ser exercido efetivamente por bacharéis em direito, condição que o recorrente não preenche. Assim sendo, por faltar ao recorrente condição essencial ao efetivo exercício do cargo, não pode êle pretender estar amparado pelo art. 23 em questão.

Decidindo, como decidiu, nesse sentido, o acórdão recorrido, bem apreciou a hipótese e denegando a segurança impetrada, agiu com acêrto e justiça.

Em face do exposto, opinamos por que se negue provimento ao presente recurso.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Em longa interinidade, exerceu o recorrente, que não é bacharel em direito, o cargo de promotor público da comarca de Colinas, Estado do Maranhão, até que, aos 27 de janeiro de 1948, foi exonerado por ato do Governador do Estado.

Forte, porém, em que o art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 efetivou, automàticamente, nos respectivos cargos os interinos com tempo de exercício igual ou maior de cinco anos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança, sendo afinal, em embargos, desconcedido o *writ*, o que provocou o presente apêlo.

A interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 tem rendido ensejo a algumas dúvidas resolvidas através de controvérsias que percutiram neste Supremo Tribunal.

Venho sustentando, *data venia*, interpretação liberal para o dispositivo, inspirado no propósito de beneficiar, com a exoneração do concurso, os funcionários com aquêle tempo de exercício.

E, a essa conta, inculco interpretação estrita para as exceções abertas pelo próprio constituinte ao favor, que outorgou.

Mas, no caso, tenho que a desconcessão final do *writ* se esforça razões mui ponderáveis.

Trata-se de cargo para cujo provimento efetivo se exige habilitação especial, adquirida em curso completo e regular de direito.

No caso, sem ser bacharel em direito não pode o pretenso ao cargo se inscrever no respectivo concurso, o que por fôrça de compreensão — critério interpretativo a que se subordinam as próprias leis de inteligência estrita — acomoda o caso na previsão do n.º III, do parágrafo único do citado art. 23, que exclui do favor os inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Se o inabilitado em concurso se exclui do favor, não poderá lograr o que nem ao concurso é admitido, por fôrça da lei.

Falecendo ao recorrente direito líquido e certo que confortasse sua pretensão, a desconcessão da segurança merece mantida.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, que se acham afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.